



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000917/98-79
Recurso nº. : 119.689
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LAÉRCIO FERNANDES FASSONI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.012

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos as origens de recursos que geraram o crescimento do patrimônio do contribuinte, há de ser afastada a exigência tributária apurada com base nos valores efetivamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO FERNANDES FASSONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar comprovado o cheque no valor de R\$ 30.000,00 de 30 de janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000917/98-79
Acórdão nº : 102-44.012
Recurso nº : 119.689
Recorrente : LAÉRCIO FERNANDES FASSONI

RELATÓRIO

LAÉRCIO FERNANDES FASSONI, inscrito no CPF sob o n. 148.247.368-20, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1996 – ano-calendário de 1995.

A autoridade tributária lavrou termo de verificação fiscal, no qual foi consignado, em síntese, o seguinte:

- a) diferença apurada nas receitas e despesas da atividade rural, informadas em valores inferiores aos que foram declarados, além da glosa das quantias correspondentes às liberações e liquidações de financiamentos bancários, registrados indevidamente como receita e despesa, respectivamente;
- b) acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de divergências apuradas na declaração de rendimentos do exercício de 1996 ano-base 1995.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 126 a 130, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a apuração de origens e aplicações de recursos deve obedecer à periodicidade anual, em vez de mensal;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000917/98-79
Acórdão nº. : 102-44.012

- b) que na elaboração do demonstrativo de fluxo de caixa não foram levados em consideração os saldos apresentados ao final de cada período mensal;
- c) que é incabível desconsiderar como origens de recursos os valores relativos às dívidas contraídas para custeio da atividade rural;
- d) relativamente à aquisição do imóvel, embora a escritura de compra e venda tenha sido lavrada em julho de 1995, verifica-se na mesma que o valor da venda foi anteriormente recebido;
- e) que é incabível a aplicação de juros em patamar superior a um por cento ao mês, bem assim multa de ofício acima de dois por cento.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 135 a 145, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) no que diz respeito às alegações do Contribuinte que atribuem caráter complexivo ao fato gerador do imposto de renda, vale observar que a partir das leis 7.713/1988 e 8.134/1990 foi implementado o sistema de bases correntes, o que significa coincidência no tempo entre a geração da renda e nascimento da obrigação tributária. Não tendo havido retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos omitidos, deveria, o Contribuinte, espontaneamente, ter recolhido o correspondente imposto de renda mensal, compensando-o com o imposto apurado na declaração anual. Não procedendo dessa forma, os ganhos percebidos e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000917/98-79
Acórdão nº. : 102-44.012

informados na declaração de rendimentos devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo. Conforme entendimento baixado pela Instrução Normativa SRF 046, de 13.05.1997;

b) a apresentação da declaração anual de ajuste consubstancia-se em obrigação acessória, que não tem relação direta com o fato gerador do imposto de renda que, a partir do advento da Lei 7.713/1988, aperfeiçoada com a edição da Lei 8.134/1990, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual;

c) que os argumentos do interessado no sentido de que havia empréstimos tomados junto à familiares e amigos próximos carecem de respaldo, haja vista a necessidade de comprovação documental. Na hipótese de ter o Impugnante buscado ajuda financeira, deveria ter à mão, elementos que posteriormente comprovassem tal socorro, uma vez que a legislação permite presumir-se eventual desembolso acima das disponibilidades como sendo rendimento omitido;

d) na hipótese de ter havido pagamento com cheques pós-datados, como relatou o interessado, deveria ele ter comprovado que os respectivos documentos sensibilizaram sua conta de depósitos em períodos subseqüentes aos considerados pelo representante do Fisco, o que não ocorreu;

e) no que tange à apuração do resultado da atividade rural, não se pode olvidar que descumpriu o Contribuinte a determinação emanada da Lei 8.023/1990 que, em seu art. 4º, parágrafo 1º,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000917/98-79
Acórdão nº : 102-44.012

estabelece ser indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento de atividade rural;

f) no que se refere à aquisição do imóvel em julho/1995, em que pese consignar a respectiva escritura de compra e venda que a quantia correspondente já havia sido paga ao alienante, cabe observar que se revestem de fé pública os documentos lavrados em serviço notarial, sendo por si próprios considerados autênticos, fazendo prova plena quando apresentados;

g) que a multa de 75% compõe a obrigação tributária principal, surgida com o fato gerador, se este não for saldado no momento oportuno e for objeto de lançamento por parte de autoridade administrativa, conforme preconiza o art.113 do CTN. Sobre a alegação de que os juros são inconstitucionais, e que deveriam ser limitados ao patamar de 12% ao ano de acordo com a Carta Magna, trata-se de argumento divorciado da realidade jurídica, pois se trata de uma norma que não é auto-aplicável, conforme aliás, já definiu o Supremo Tribunal Federal.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso apenas com relação ao aumento patrimonial considerado a descoberto.

a) que a diferença de recursos apurada pela fiscalização e o levantamento apurado pelo contribuinte conforme demonstrativo 01 é de R\$ 30.000,00, quantia exatamente correspondente a uma dívida neste valor, contraída pelo Contribuinte junto à empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10825.000917/98-79
Acórdão nº : 102-44.012

Transportadora Central Paulista Ltda, conforme demonstram documento anexos a presente;

b) com relação ao fluxo de caixa também não há nada a tributar. A ocorrência de saldos negativos em alguns meses não podem ser consideradas como fato gerador de tributo, pois as atividades econômicas do Contribuinte justificam plenamente esta variação, decorrentes de créditos informais constituídos através de compras a prazo, saldos negativos em bancos, empréstimos familiares e outras formas de créditos a curto prazo que não são registrados por não estar a pessoa física obrigada a escriturar as suas operações econômico – financeiras;

c) o fato argüido no processo, com relação à compra da propriedade em Julho de 1995, por R\$ 30.000,00 que, por lapso, não foi incluída na declaração de 1996, em nada alterou o resultado do exercício, uma vez que o empréstimo do aludido valor, feito em Janeiro de 1995, também, por lapso, não foi incluído nessa declaração. O fato de ter sido feito o empréstimo em Janeiro de 1995 e a Escritura de compra do imóvel ter sido lavrada em Julho de 1995, não é relevante para o caso. Conforme consta da Escritura, o valor da venda foi anteriormente recebido, o que significa que houve um entendimento anterior quando foi entregue ao vendedor o valor da transação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000917/98-79
Acórdão nº : 102-44.012

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o Recorrente insurge-se apenas em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, entendendo que no ano-calendário de 1995, os ingressos de recursos superaram as aplicações, não ocorrendo, portanto, qualquer acréscimo patrimonial a descoberto que possa ser tributado.

À vista da documentação apresentada pelo Recorrente em grau de recurso, mas precisamente o cheque no valor de R\$ 30.000,00, emitido em 30.01.95, pela empresa Transportadora Central Paulista Ltda., em nome do Recorrente (Fls. 157/160), entendendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de considerar na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto aquele cheque, de vez que os documentos acostados não deixam pairar qualquer dúvida a respeito do favorecido.

Assim, tendo o Recorrente comprovado com documentos hábeis e idôneos, conforme parágrafo único, art. 855 do Decreto 1.041/94-RIR/94, que efetivamente recebeu naquele ano-calendário a quantia de R\$ 30.000,00, deve esse valor ser computado na soma dos recursos para se apurar o efetivo acréscimo patrimonial apurado naquele exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000917/98-79
Acórdão nº : 102-44.012

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial, no sentido de considerar os recursos no valor de R\$ 30.000,00 provenientes do cheque de fls. 157.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.


VALMIR SANDRI

A